

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	9
■ TIPOS TEXTUAIS (TEXTO NARRATIVO, DISSERTATIVO, EXPOSITIVO, DESCRITIVO E INJUNTIVO) E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ COERÊNCIA E COESÃO TEXTUAL	19
■ LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL	23
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	24
■ DISCURSO DIRETO E INDIRETO.....	24
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	25
■ FIGURAS DA LINGUAGEM	27
■ ORTOGRAFIA (NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA).....	29
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	30
■ SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	30
■ CLASSES DE PALAVRAS	33
ADJETIVO, ADVÉRBIO, ARTIGO, PREPOSIÇÃO, CONJUNÇÃO, INTERJEIÇÃO, NUMERAL, PRONOMES, SUBSTANTIVOS E VERBOS.....	33
■ CRASE	54
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	55
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	59
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	65
■ ANÁLISE SINTÁTICA: FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	67
■ SEMÂNTICA E SIGNIFICADO DE PALAVRAS	75
SINÔNIMOS, ANTÔNIMOS, HOMÔNIMOS, PARÔNIMOS, DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO.....	75
MATEMÁTICA.....	83
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS: NATURAIS (N), INTEIROS (Z), RACIONAIS (Q), REAIS (R): REPRESENTAÇÃO, ORDENAÇÃO, OPERAÇÕES, PROBLEMAS.....	83

■ OPERAÇÕES NUMÉRICAS (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO E RAIZ).....	84
■ NÚMEROS FRACIONÁRIOS: OPERAÇÕES COM NÚMEROS FRACIONÁRIOS.....	91
■ NÚMEROS DECIMAIS: OPERAÇÕES COM NÚMEROS DECIMAIS	92
■ TEORIA DOS NÚMEROS: PARES / ÍMPARES / MÚLTIPLOS / DIVISORES / PRIMOS / COMPOSTOS / FATORAÇÃO / DIVISIBILIDADE / MMC / MDC.....	92
■ EQUAÇÕES DO 1º E DO 2º GRAU	93
■ RAZÃO E PROPORÇÃO: PROPRIEDADES DAS PROPORÇÕES E DIVISÃO PROPORCIONAL	98
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES.....	102
■ PORCENTAGEM.....	103
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES PROBLEMAS.....	105
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO: GRÁFICOS E TABELAS.....	112
■ ÁREAS DE FIGURAS PLANAS (TRIÂNGULOS, QUADRILÁTEROS, CÍRCULOS E POLÍGONOS REGULARES).....	118
■ FUNÇÃO QUADRÁTICA.....	120
■ FUNÇÃO EXPONENCIAL E LOGARÍTMICA	122
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA SIMPLES.....	123
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICAS E PROBABILIDADE.....	129
■ PROGRESSÃO ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA.....	139
■ JUROS SIMPLES E COMPOSTOS	143
INFORMÁTICA	151
■ SISTEMA OPERACIONAL E SOFTWARE.....	151
■ INTERNET.....	168
NAVEGAÇÃO NA INTERNET	169
CONCEITOS DE URL.....	171
LINKS.....	172
SITES	174
BUSCA	175
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	176

■ EDITOR DE TEXTO - MICROSOFT OFFICE.....	176
FORMATAÇÃO DE FONTE E PARÁGRAFO, BORDAS E SOMBREAMENTO, MARCADORES, NUMERAÇÃO E TABULAÇÃO, CABEÇALHO, RODAPÉ E NÚMERO DE PÁGINAS, MANIPULAÇÃO DE IMAGENS E FORMAS E CONFIGURAÇÃO DE PÁGINA.....	176
TABELAS	181
■ PLANILHA ELETRÔNICA - EXCEL (MICROSOFT OFFICE)	182
FORMATAÇÃO DA PLANILHA E DE CÉLULAS, FORMATAR DADOS ATRAVÉS DA FORMATAÇÃO CONDICIONAL	182
CRIAR CÁLCULOS UTILIZANDO AS QUATRO OPERAÇÕES	188
REPRESENTAR DADOS ATRAVÉS DE GRÁFICOS.....	191
CONFIGURAÇÃO DE IMPRESSORAS.....	193
■ PROGRAMA ANTIVÍRUS E FIREWALL.....	210
■ TECLAS DE ATALHO	212
■ SISTEMA E-DOCS.....	213
 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	 217
■ LEI DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE	1
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECIAD E ATUALIZAÇÕES.....	8
■ LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, A QUAL DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	31
■ REGIME DISCIPLINAR E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 1994	34
■ ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	43
■ SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	45
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	52
■ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU.....	63
■ JUSTIÇA RESTAURATIVA E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	65
■ PRIMEIROS SOCORROS	69
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	76
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	76
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	76

DOS DIREITOS SOCIAIS	91
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	98
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	110
DO PROCESSO LEGISLATIVO	122
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	126
DA SEGURANÇA PÚBLICA	126
■ DA ORDEM SOCIAL	127
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	127
■ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA	128
■ SOCIOEDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÕES TEÓRICA E PRÁTICA DO CARGO DE AGENTE SOCIOEDUCATIVO, ESTABELECIDAS NA LEI N° 706, DE 2013.....	129

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEI DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), originalmente estabelecido pela Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), foi instituído pela Lei nº 12.594, de 2012. Ele consiste em um conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, bem como os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei.

O Sinase veio reafirmar a proteção prevista no art. 227, da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.743, de 1993), assim como em algumas normas internacionais às quais o Brasil se vinculou, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, de 1989.

Vamos, pois, estudar a Lei nº 12.594, de 2012.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Sinase está organizado em nove capítulos. O primeiro cuida de disposições gerais com foco no adolescente em conflito com a Lei e de medidas socioeducativas. O segundo trata das competências para a implementação das políticas públicas. O terceiro cuida dos princípios. O quarto é dedicado à organização do Sistema e o quinto, à gestão dos programas. O sexto dispõe sobre os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo e o oitavo, sobre a gestão do sistema de financiamento. Por fim, o nono cuida dos mecanismos de monitoramento e avaliação.

Objetivo da Lei

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regula a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

A Lei nº 12.594, de 2012 tem como objetivo instituir o Sinase e regulamentar as medidas destinadas aos adolescentes que praticam ato infracional. É sempre bom lembrar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ato infracional consiste na sanção aplicável à criança (até 12 anos) ou ao adolescente que pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal. Quando se trata de ato praticado por criança, serão aplicadas medidas de proteção, sendo o responsável pelo atendimento o Conselho Tutelar. No caso dos adolescentes, são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA.

A Lei nº 12.594, de 2012 trata, exclusivamente, das políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei.

Dica

O Sinase e o ECA são duas legislações que se complementam. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, o Sinase constitui-se em uma verdadeira norma de execução de medidas socioeducativas sustentada pelos princípios de direitos humanos.

Conceito de Sinase

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O Sinase tem a função de regulamentar a forma como o Poder Público deve prestar o atendimento especializado aos adolescentes autores de ato infracional.

Conceito de Medidas Socioeducativas

Art. 1º [...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

As medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECA, podem ser classificadas em três grupos, quais sejam:

- medidas socioeducativas de execução imediata: advertência e reparação de danos;
- medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA);
- medidas socioeducativas em meio fechado: semiliberdade e internação.

Vale lembrar que os adolescentes, além de estarem sujeitos às medidas protetivas, podem receber, também, as medidas de proteção. Já as crianças estão sujeitas apenas às medidas de proteção.

São três os objetivos das Medidas Socioeducativas:

- responsabilização do adolescente;
- integração social e garantia dos direitos do adolescente;
- desaprovação da conduta infracional.

De acordo com o § 2º, os pilares da aplicação das medidas são:

- a responsabilização;
- a proteção integral;
- a educação.

Outros Conceitos

Art. 1º [...]

§ 3º Entendem-se por **programa de atendimento** a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

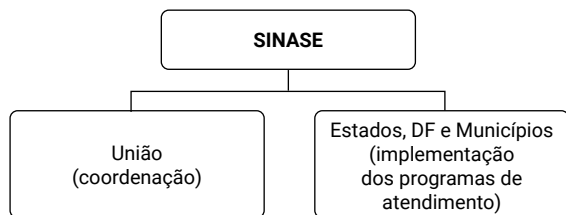
§ 4º Entende-se por **unidade** a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por **entidade de atendimento** a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 1º, apresentam três conceitos que serão utilizados pela norma do Sinase.

Coordenação do Sinase

Art. 2º O Sinase será **coordenado** pela União e **integrado** pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.



I DAS COMPETÊNCIAS

Os arts. 3º ao 6º cuidam das competências dos Entes Federativos relativos ao Sinase.

Competência da União

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - **elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

Os arts. 7º e 8º vão tratar, especificamente, do Plano Nacional e dos planos estaduais, distrital e municipais.

Art. 3º [...]

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - **financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase;** e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as **funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase**, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

● Funções Conanda:

- Normativa;
- Deliberativa;
- Avaliação;
- Fiscalização do Sinase

Art. 3º [...]

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Veja que a função da União é destacadamente de coordenação. Note que o § 1º, expressamente, veda que a União tenha programas próprios de atendimento.

Competência dos Estados

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - **criar, desenvolver e manter** programas para a **execução** das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - **editar normas complementares** para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - **estabelecer com os Municípios formas de colaboração** para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - **garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;**

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Perceba que os Estados têm responsabilidade referente à execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação. Em relação às medidas em meio aberto, estabelece formas de colaboração, assessoramento e cofinanciamento com os Municípios.

Art. 4º [...]

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Assim como no âmbito federal (no qual existe o Conanda), os Estados possuem um órgão deliberativo e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo: o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Competência dos Municípios

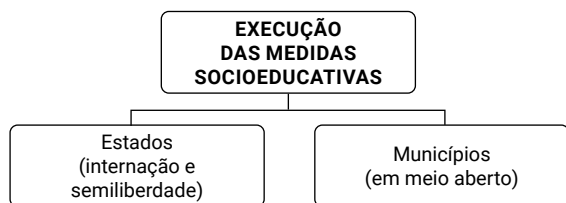
Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

Compare as competências entre Estados e Municípios, no que diz respeito à execução das medidas:



Art. 5º [...]

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Competência do Distrito Federal

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios

Tendo em vista sua natureza singular (híbrida), o Distrito Federal acumula as competências previstas para os Estados e os Municípios.

DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

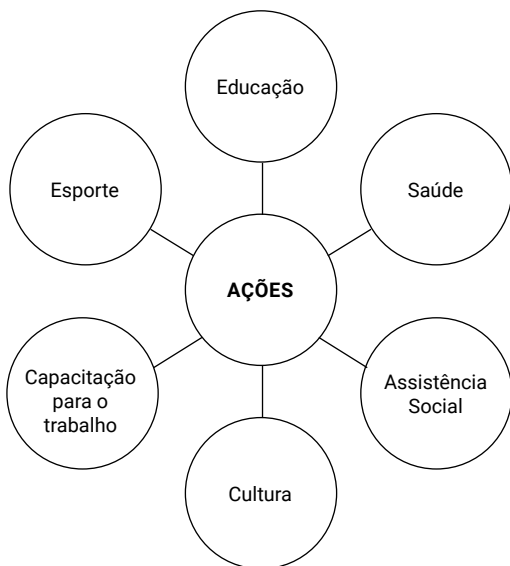
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

Os Planos de Atendimento Socioeducativo são elaborados nas três esferas de governo e têm vigência de 10 anos. Devem prever, obrigatoriamente, ações articuladas nas áreas de:



I DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

O Capítulo IV, da Lei nº 12.594, de 2012 (arts. 9º ao 17), cuidam dos Programas de Atendimento. Por Programa de Atendimento, compreende-se a organização e o funcionamento das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Os Programas estaduais, distrital e municipais devem ser inscritos nos seus respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 9º e 10).

São requisitos obrigatórios para a inscrição no respectivo Programa, nos termos do art. 11:

- exposição geral dos métodos e técnicas pedagógicas;
- indicação da estrutura material, recursos humanos, estratégia de segurança;
- regimento interno com as normas de funcionamento da entidade;
- política de formação;
- acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa;
- equipe técnica (quantidade e formação);
- adesão ao Sistema Nacional de Informação (SIPIA).

Art. 12 A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

Descumprimento dos Requisitos

O não cumprimento dos requisitos dos arts. 11 e 12 sujeita as entidades e seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97, do ECA (advertência, afastamento de dirigentes, interdição do Programa ou da Unidade, entre outras). Além dessas, a própria Lei do Sinase apresenta uma previsão mais ampla de responsabilização:

Art. 28 No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e
II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Na verdade, conforme se nota, o art. 28, da Lei nº 12.594, de 2012, prevê a responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de desrespeito e descumprimento de qualquer das diretrizes e determinações constantes no texto da Lei.

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Os Planos estaduais, distrital e municipais passarão por avaliações periódicas, a fim de verificar sua implementação. Tal avaliação será realizada pela União em articulação com os Estados, DF e Municípios, em intervalos não superiores a três anos (Art. 18).

Esse processo deve contar com a participação de representantes (art. 18, § 2º):

- do Poder Judiciário;
- do Ministério Público;
- da Defensoria Pública;
- dos Conselhos Tutelares.

Art. 19 É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Princípios

A Lei nº 11.594, de 2012 prevê, no art. 35, alguns princípios que se referem aos direitos individuais do adolescente em cumprimento de medida. Veja que são princípios que têm aplicação na fase de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 35 *A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:*

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

Conforme o princípio da legalidade, o adolescente em conflito com a lei não pode receber qualquer forma de tratamento mais gravosa do que a prevista para os adultos. Dessa forma, é ilegal a aplicação de medida de semiliberdade a um adolescente pela prática de ato infracional de porte de droga para consumo próprio, uma vez que, ao adulto nas mesmas condições, não se impõe pena restritiva de liberdade.

Dica

Vale lembrar que as consequências para o sujeito que pratica a conduta de porte de drogas para consumo próprio estão previstas no art. 28, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas) e são a advertência e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O art. 48, da mesma Lei, inclusive, veda expressamente a prisão em flagrante do usuário.

Da mesma forma, ainda de acordo com o princípio da legalidade, um adolescente não pode permanecer cumprindo medida socioeducativa por mais tempo do que a lei determina para um adulto em caso de tipo penal idêntico.

Art. 35 [...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

Após o início do cumprimento da medida socioeducativa, o Poder Judiciário não deve intervir, a não ser que seja estritamente necessário (deve-se evitar a imposição de novas medidas enquanto o adolescente estiver cumprindo outras). Em vez da intervenção, devem ser privilegiadas as formas alternativas de solução de conflitos (autocomposição).

Art. 35 [...]

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Metodologias restaurativas são aquelas que buscam a reunião pacífica entre a vítima e o agressor, normalmente com a atuação de um facilitador ou outros membros da comunidade.

Art. 35 [...]

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

O princípio da proporcionalidade tem origem no Direito Penal e prega a adequação entre a conduta praticada, o dano causado e a sanção a ser aplicada. Aqui, está, especificamente, direcionado à fase de execução da medida socioeducativa, mas destina-se, também, ao processo de aplicação da medida socioeducativa como um todo, por força do art. 112, § 1º, do ECA, que dispõe que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Art. 35 [...]

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

As medidas devem ser breves, a fim de não perderem sua característica pedagógica ou reintegradora, evitando, pois, que sirvam apenas como castigo.

Art. 35 [...]

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

Na fase de execução da medida, o atendimento ao adolescente deve ocorrer de forma individualizada, levando-se em consideração todos os aspectos pessoais do adolescente, tais como idade, composição familiar, traços de personalidade, possíveis transtornos psicológicos ou psiquiátricos ou mesmo alguma deficiência.

Art. 35 [...]

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

A intervenção, além de excepcional (conforme prevê o inc. II), deve ser realizada dentro do mínimo indispensável.

Art. 35 [...]

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

Os mesmos direitos fundamentais que devem garantidos aos infratores maiores e imputáveis, devem ser estendidos aos adolescentes em conflito com a Lei, sendo-lhes assegurado não sofrer qualquer tipo de discriminação quando da execução da medida.

Art. 35 [...]

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O último dos princípios aplicáveis à execução da medida socioeducativa aos adolescentes é o fortalecimento dos vínculos com a família e a comunidade, que decorre do mandamento constitucional previsto no art. 277, da CF, reforçado no art. 100, parágrafo único, do ECA. É de especial importância, tendo em vista a necessidade de suporte emocional por parte dos adolescentes.

Em decorrência desse princípio, é o direito a visitas aos adolescentes que se encontram internados ou em cumprimento de medida de semiliberdade.

Procedimentos

Os arts. 36 ao 48 cuidam das regras referentes aos procedimentos de execução das medidas socioeducativas, as quais não foram tratadas pelo ECA.